

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1578900 - SP
(2016/0009042-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : HAMILTON CAETANO DE MELLO - SP010743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1022 do CPC/2015.
2. No caso, o acórdão embargado, de fato, não considerou a desistência de recorrer em relação a um dos pontos da decisão agravada (violação do art. 535 do CPC/1973), razão pela qual cumpre afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ.
3. Incide o Enunciado 284 do STF, por deficiência na fundamentação do recurso especial, visto que o art. 20, § 4º, do CPC/1973, tido por violado, não contém comando normativo capaz de alterar a conclusão do aresto quanto à imutabilidade da coisa julgada.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, afastada a incidência da Súmula 182 do STJ, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

Superior Tribunal de Justiça



EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.900 - SP (2016/0009042-0)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que não conheceu do agravo interno, assim ementado (e-STJ fl. 768):

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

Nas suas razões, a embargante aponta a existência de omissão e erro material no julgado, visto que consta no agravo interno expressa desistência de recorrer em relação a um dos pontos da decisão agravada (violação do art. 535 do CPC/1973).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ à espécie, em virtude da alteração promovida pelo Código de Processo Civil/2015, que, em seu art. 1.002, possibilita a impugnação no todo ou em parte quando houver capítulos autônomos da decisão recorrida.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito infringente, para que seja corrigido o erro material indicado e, por conseguinte, sejam apreciadas as razões de agravo interno e, ao final, provido por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.900 - SP (2016/0009042-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : HAMILTON CAETANO DE MELLO - SP010743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1022 do CPC/2015.
2. No caso, o acórdão embargado, de fato, não considerou a desistência de recorrer em relação a um dos pontos da decisão agravada (violação do art. 535 do CPC/1973), razão pela qual cumpre afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ.
3. Incide o Enunciado 284 do STF, por deficiência na fundamentação do recurso especial, visto que o art. 20, § 4º, do CPC/1973, tido por violado, não contém comando normativo capaz de alterar a conclusão do aresto quanto à imutabilidade da coisa julgada.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, afastada a incidência da Súmula 182 do STJ, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

In casu, assiste razão à embargante.

Isso porque, de fato, a agravante consignou expressamente no item III das razões do agravo interno interposto a desistência de recorrer quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284 do STF), nos seguintes termos (e-STJ fl. 751):

De início, e por lealdade processual, a UNIÃO faz uso da faculdade prevista no art. 1.002 do CPC/15 para interpor recurso parcial e deixa de recorrer quanto à tese de violação ao art. 535 do CPC/73.

Desse modo, o presente recurso destina-se a impugnar o capítulo da decisão que tratou da ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/73 e do cabimento do recurso pela alínea "c" (divergência jurisprudencial).

A hipótese encontra amparo, inclusive, na jurisprudência deste c. STJ: AgRg no AREsp 837.454/SP, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 314.688/SP, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017; AgRg no AgRg no Ag 1161747/SP, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a existência de erro material no julgado, razão pela qual, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ, passo a nova análise do agravo interno de e-STJ fls. 749/753.

Consoante anteriormente relatado, trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, sustentando que apresentou argumentos suficientes no apelo especial para modificar o acórdão recorrido, inclusive dissídio jurisprudencial sobre a matéria debatida.

Alega, em suma, que a sentença homologatória do pedido de desistência da adjudicação do imóvel expropriado ao Poder Público substitui a proferida no processo de conhecimento, não podendo prevalecer a condenação dos honorários advocatícios nos termos ali arbitrados, por ausência de base de cálculo (diferença entre a oferta e o valor arbitrado a título de indenização).

Requer, assim, o restabelecimento da decisão do Juiz de primeiro grau que, na fase de execução, calculou a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrando, contudo, o valor exorbitante de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que deve ser diminuído à luz da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 758/764).

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A insurgência não prospera.

É que, de fato, o art. 20, § 4º, do CPC/1973, que trata dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios, não possui comando normativo suficiente para alterar o fundamento do acórdão recorrido quanto à imutabilidade da coisa julgada.

Confira-se, por oportuno, o voto do aresto impugnado (e-STJ fl. 622):

A sentença há de ser reformada.

Trata-se de desapropriação que foi definitivamente julgada, com trânsito em julgado regular, em que restou decidido que "o percentual da verba advocatícia estabelecido pela decisão monocrática, deverá incidir sobre a diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta, Corrigidas ambas parcelas" (AC n. 54.474, TFR, Rei. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).

O trânsito em julgado ocorreu em maio de 1.981.

A questão da verba honorária restou assim definitivamente julgada.

Não se questiona a possibilidade de a expropriante, preenchidos os requisitos legais, desistir da desapropriação, como efetivamente fez no caso concreto em junho de 1.989.

Ora, nesse momento, não obstante a desistência, os encargos decorrentes do processo de desapropriação já decididos definitivamente não poderiam ser revistos, cabendo à expropriante arcar com as despesas judiciais a que deu causa, dentre elas a decorrente da condenação ao pagamento de verba honorária.

Não caberia, portanto, ao juiz, inovar acerca desse encargo ao apreciar pedido de desistência da adjudicação do bem em favor do Poder Público.

Assim, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e manter a condenação em verba honorária nos moldes do que restou decidido no V. Acórdão com trânsito em julgado.

É como voto.

Registre-se que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente quando ultrapassado o juízo de conhecimento do apelo nobre, ainda que por outros fundamentos, a questão de ordem pública pode ser enfrentada nesta Corte, *ex officio*, nos termos da Súmula 456 do STF, a fim de aplicar o direito à espécie, quando devidamente prequestionada na origem.

Ainda que se considere a matéria de ordem pública, não há como alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, pois, no caso, o recurso especial não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação do recurso.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS RAZOÁVEIS. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGOS 2º, 22, §2º, 23 e 24 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 284 DO STF.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

2. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir pela limitação dos honorários advocatícios da execução por exequente em patamar razoável, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Em relação à suposta violação aos artigos 2º, 22, §2º, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, verifica-se a carência de fundamentação. Além disso, os artigos apontados como malferidos não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF:

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.518/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 600/2005. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. ÓBICE NAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O artigo 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, apontado como violado pela Fazenda Nacional, bem como a tese a ele referente, superficialmente defendida, não são capazes de desconstituir e refutar os termos do aresto, que, na realidade, interpretou a Instrução Normativa da Secretaria de Receita Federal quanto ao excessos nos requisitos para habilitação de crédito tributário.

2. A fundamentação do acórdão não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.405.522/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Por fim, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Carece do necessário prequestionamento, a matéria não apreciada nem decidida pela Corte de origem, e que não foi objeto dos embargos de declaração opostos na

origem. Incide ao caso a Súmula 282/STF.

3. Tendo o acórdão recorrido assentado expressamente a existência de limitação no título executivo, infirmar tal conclusão pressupõe o reexame fático-probatório do feito, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.309.199/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017;

AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1647724/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido. 3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1724906/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e, por conseguinte, CONHEÇO do agravo interno e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.578.900 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0009042-0

Número de Origem:

00572030819754036100 572030819754036100 94030106654 158124

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : HAMILTON CAETANO DE MELLO - SP010743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : HAMILTON CAETANO DE MELLO - SP010743

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019